



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01357/2026
(à MPV 1357/2026)

Dê-se nova redação ao § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º

.....

§ 2º A tributação simplificada poderá efetuar-se pela classificação genérica dos bens em um ou mais grupos, aplicando-se alíquotas constantes ou progressivas em função do valor das remessas, observado o disposto no § 2º-B, bem como limitadas ao valor máximo de **US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares dos Estados Unidos da América)** por bens contidos em remessas postais.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O teto de US\$ 3.000,00 para aplicação do Regime de Tributação Simplificada (RTS) foi originalmente fixado pelo Decreto-Lei nº 1.804, de 1980, e mantido pela Portaria MF nº 156, de 24 de junho de 1999, há mais de duas décadas e meia sem qualquer atualização. Em termos reais, considerando a inflação acumulada do dólar norte-americano no período, o limite atual equivale a aproximadamente um terço do poder de compra original. A defasagem produziu um achatamento silencioso do regime: operações que, em 1999, eram naturalmente capturadas pelo RTS hoje precisam migrar para o despacho aduaneiro formal de importação, com custos administrativos e operacionais incompatíveis com sua expressão econômica.



A Medida Provisória nº 1.357, de 2026, abre janela legislativa adequada para corrigir essa distorção, na medida em que o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 1980, está sendo expressamente alterado. A presente emenda eleva o teto para US \$ 5.000,00, valor que apenas recompõe parcialmente o poder de compra original e que se alinha aos parâmetros adotados por jurisdições com perfil de comércio exterior comparável ao brasileiro.

Os benefícios da atualização são diretos e mensuráveis. Para o consumidor e o pequeno empresário, amplia-se o universo de operações elegíveis ao regime simplificado, reduzindo o custo de internalização de bens de pequeno valor. Para a administração aduaneira, desafoga-se o despacho formal de importação – instrumento desenhado para operações comerciais de maior porte –, concentrando esforços fiscalizatórios nas operações de maior risco e relevância arrecadatória. Para a arrecadação, a previsibilidade do regime simplificado tende a ampliar a formalização, reduzindo o incentivo ao fracionamento artificial de remessas e ao subfaturamento – práticas expressamente apontadas como alvo pela Exposição de Motivos da MP (item 5).

A medida é coerente, ainda, com a finalidade declarada da MP de “racionalização do sistema tributário aplicável ao comércio eletrônico internacional” (item 11 da EM nº 1146/2026) e não implica renúncia de receita, uma vez que o regime simplificado mantém alíquotas próprias – inclusive a alíquota de até 30% prevista pela própria MP na faixa superior. Trata-se, portanto, de modernização institucional sem custo fiscal, que devolve ao instrumento a racionalidade econômica perdida ao longo de 27 anos de congelamento nominal.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.

Deputado Junio Amaral
(PL - MG)

